



PROCESSO N.º : 2020005902
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 173, de 17 de novembro de 2020.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o Ofício nº 335, de 30 de dezembro de 2020, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 173, de 17 de novembro de 2020**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente.

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** "institui o Passaporte Equestre e dá outras providências", além de resultar de processo legislativo de iniciativa do Deputado Amauri Ribeiro (processo nº 2019006006; projeto de lei nº 952, de 03/10/2019).

A Governadoria do Estado **vetou parcialmente o autógrafo de lei**, com base nas razões apresentadas pela AGRODEFESA, explicitadas no processo nº 202000013002033 em trâmite na Casa Civil, mais precisamente o caput e os §§ 1º e 3º do art. 2º, o inciso IV do art. 3º, o parágrafo único do art. 5º, os §§ 1º e 2º do art. 6º daquele autógrafo. Por razões didáticas, o teor de cada dispositivo vetado e o fundamento de cada veto serão explicitados junto com a respectiva análise neste relatório, logo adiante.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 06), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o sucinto e necessário relatório.

02. O **caput e os §§ 1º e 3º do art. 2º do autógrafo**, vetados, possuem a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte Animal-GTA- e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

§ 1º Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Agência Goiana de Defesa Agropecuária-AGRODEFESA.

[...].

§ 3º O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal – GTA – e nota fiscal.

De acordo com o veto:

a) a propositura legislativa, notadamente quanto ao caput e ao § 3º do art. 2º, sugere que o Passaporte substitua a Guia de Trânsito Animal (GTA), porém esta constitui documento obrigatório para movimentação de equídeos para qualquer finalidade, podendo ser expedido para equídeos oriundos de estabelecimentos que cumpram a legislação vigente. Assim, o Passaporte não poderia substituí-lo, sendo apenas um documento de identificação complementar;

b) o § 1º do art. 2º determina que todas as informações constantes do Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante AGRODEFESA, porém o art. 3º da Lei nº 13.998/2001 estabelece como dever do proprietário a prestação de informações cadastrais e sanitárias de animais em seu poder.

Com efeito, a GTA constitui documento exigido pela legislação federal (Lei nº 12.097/2009, art. 4º, II, e Instrução Normativa nº 70/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), de modo que se revela, no mínimo, de constitucionalidade duvidosa a substituição integral desse documento pelo Passaporte Equestre instituído pelo autógrafo de lei.

Contudo, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou motivo relevante quanto ao veto sobre o § 1º do art. 2º do autógrafo. O fato de outra lei (Lei nº 13.998/2001, art. 3º) prever obrigações ao proprietário não impede que nova lei atribua essas obrigações ao médico veterinário. Trata-se de medida inserida na discricionariedade típica do Poder Legislativo.

03. O inciso IV do art. 3º do autógrafo, vetado e abaixo negrito, possui a seguinte redação (transcreve-se também o caput do artigo para melhor contextualização):

Art. 3º O Passaporte Equestre deverá ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

[...].

IV – o atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal estadual, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;

[...].

De acordo com o veto, referido inciso contém a exigência de que no Passaporte Equestre se inclua o atestado clínico por médico cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal, entretanto o Serviço Oficial do Estado não impõe esse requisito e se o fizesse contribuiria à burocratização do processo.

Contudo, discorda-se das razões do veto também aqui, porquanto se revela importante que o Passaporte Equestre, para ser completo, contenha o atestado de exame clínico do animal, devendo ficar em segundo plano a suposta burocratização alegada pelo Poder Executivo.

04. O parágrafo único do art. 5º do autógrafo, vetado e negrito abaixo, possui a seguinte redação:

Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela AGRODEFESA seguindo os critérios determinados nesta Lei.

Parágrafo único. O documento de Passaporte Equestre deverá seguir o modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da AGRODEFESA.

De acordo com as razões do veto, as declarações zoossanitárias emitidas pela AGRODEFESA encontram-se informatizadas ou em processo de informatização, assim a emissão de documentos oficiais em papel moeda pode vir a gerar um custo desnecessário, além de dificultar os processos de controle e rastreabilidade do trânsito animal, o que constituiria um retrocesso indesejável na eficiência e rapidez dos serviços prestados pela AGRODEFESA.

Tendo em vista a justificativa apresentada, entende-se oportuno e conveniente manter o veto nesse ponto.

05. Por fim, os §§ 1º e 2º do art. 6º do autógrafo, vetado, possui a seguinte redação:



Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e a sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames, dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação dos mesmos se dará através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

§ 1º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina – AIE – e para o mormo, devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto ao estado, e através de parceria entre a AGRODEFESA e os Sindicatos Rurais.

§ 2º A validade dos laudos de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina – AIE – e para mormo será de 6 (seis) meses.

De acordo com as razões do veto, quanto ao § 1º, ampara-se o veto no fato de que a AGRODEFESA é um órgão fiscalizador e a descrição constante no documento pode gerar a interpretação de parcialidade da Agência no tocante a questões comerciais junto à rede laboratorial credenciada. Já em relação ao § 2º, justifica-se que as validades de exames para AIE e Mormo são normatizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, portanto, são dependentes de regulamentação federal.

Contudo, entende-se que as razões de veto quanto ao § 1º do art. 6º do autógrafo não se sustentam, por se tratar de mera ilação da AGRODEFESA; quanto ao § 2º do mesmo artigo, entende-se pertinente acolher o veto no ponto para evitar conflito com a legislação federal.

06. Portanto, esta Relatoria é pela manutenção parcial do veto, apenas e tão somente quanto ao caput e § 3º do art. 2º; ao parágrafo único do art. 5º; e ao § 2º do art. 6º.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de abril de 2020.


Deputado Amilton Filho
Relator